

PROJETO DE LEI Nº **3.533** / 2024

Dispõe sobre a proibição de propaganda de sítios eletrônicos de conteúdo adulto em espaços públicos como estádios, teatros, cinemas e outros, e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a divulgação, exposição, propaganda, publicidade, ainda que por meios eletrônicos, de sítios eletrônicos de conteúdo adulto em espaços e eventos públicos no Estado da Paraíba.

§ 1º - A vedação de que trata o *caput* deste artigo se aplica a todo e qualquer evento que receba recursos e/ou subvenções públicas, bem como a estádios, teatros, cinemas, praças, arenas e afins.

§ 2º - Entende-se como divulgação, exposição, propaganda, publicidade a utilização de marcas, patrocínios, imagens ou qualquer outro meio de promoção de conteúdo adulto nos locais que menciona.

Art. 2º - Os organizadores dos eventos de que trata o artigo 1º desta Lei serão notificados, sempre que necessário a autorização prévia de autoridade pública, sobre a vedação disposta na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá criar canal exclusivo para denúncia do descumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator:

I - multa;

II - cassação do registro e/ou autorizações

Parágrafo Único. Considera-se infrator para fins do presente artigo, a pessoa física e/ou jurídica responsável pelo evento e/ou autorização de divulgação, bem como o responsável pela empresa de conteúdo adulto ou, ainda, aquele contratou a propaganda/divulgação.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

Art. 5º - O Ministério Público Estadual poderá fiscalizar presencialmente a propaganda destes *sites* nos espaços públicos e eventos públicos, bem como promover ações de conscientização e educação ao público sobre a vedação disposta na presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2024



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

A prostituição no Brasil é um tema complexo e que possui aspectos variados, envolvendo questões legais, sociais, de saúde pública e direitos humanos. Nesse contexto, a situação da prostituição no país é marcada por uma série de paradoxos e desafios.

Cumprе esclarecer que, no Brasil, a prostituição em si não é ilegal, mas é regulamentada por uma série de leis que podem tornar a atividade de difícil exercício. A Lei nº 13.582, de 24 de dezembro de 2017, conhecida como "Lei Rosa", reconhece o trabalho sexual como uma atividade econômica e garante direitos trabalhistas e previdenciários às pessoas que exercem a prostituição. No entanto, a exploração sexual, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a prostituição infantil são crimes previstos no Código Penal Brasileiro.

A prostituição no Brasil é uma realidade que afeta diferentes segmentos da população, com uma grande parcela de trabalhadoras e trabalhadores do sexo vivendo em condições precárias. Muitas vezes, o trabalho sexual é uma escolha forçada por circunstâncias de pobreza, falta de oportunidades de emprego, discriminação e violência.

Outro tema que é pertinente ao debate refere-se ao crime de lenocínio, o qual é uma figura jurídica prevista no Código Penal Brasileiro, especificamente nos artigos 227 a 230, que trata da exploração sexual de crianças e adolescentes. O lenocínio consiste na utilização de uma pessoa menor de 18 anos para a prática de ato libidinoso ou para a obtenção de lucro mediante a exploração de sua prostituição.

A legislação brasileira é bastante rigorosa em relação ao lenocínio, considerando-o um crime hediondo quando cometido contra menores de 18 anos. Isso significa que, além das penas privativas de liberdade, os condenados por esse crime podem sofrer outras consequências, como a perda de direitos e a inabilitação para o exercício de certas funções públicas ou atividades.

É importante destacar que o combate ao lenocínio e à exploração sexual de crianças e adolescentes é uma prioridade das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência no Brasil, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estado brasileiro tem o dever de proteger os direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito à dignidade, à vida e à liberdade de desenvolvimento físico, mental, moral e social.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

Os sites de acompanhantes adultos são plataformas *online* que oferecem anúncios ou listagens de serviços de acompanhantes, geralmente com conteúdo sexual ou erótico. Esses sites podem variar de sites de classificados como adultos a plataformas especializadas que oferecem uma variedade de serviços, incluindo encontros, mensagens e serviços de acompanhantes.

No Brasil, a legislação em relação a esses sites é complexa. Enquanto a prostituição em si não é ilegal para adultos consentidores, a exploração sexual, o tráfico de pessoas e a prostituição infantil são crimes graves. Isso significa que sites que promovem ou facilitam essas atividades ilegais podem ser considerados criminosos e sujeitos a ações legais.

Os sites de acompanhantes adultos muitas vezes navegam em uma área cinzenta da lei, tentando operar dentro dos limites legais ao enfatizar que os serviços oferecidos são de "acompanhamento" ou "companhia", em vez de serviços sexuais diretamente. No entanto, a linha entre esses serviços e a prostituição pode ser tênue, e as autoridades podem tomar medidas contra esses sites se houver evidências de atividades ilegais.

No Brasil, as operações desses sites são frequentemente monitoradas pelas autoridades, e há esforços para combater o uso dessas plataformas para fins ilegais, como o tráfico de pessoas e a exploração sexual de menores. As forças policiais e os órgãos reguladores trabalham para garantir que esses sites não sejam usados para promover atividades ilegais, ao mesmo tempo em que respeitam os direitos das pessoas envolvidas no trabalho sexual consensual.

Por isso, diante de um tema de tamanha importância, pede-se o apoio dos pares para a aprovação dessa proposição, estabelecendo mais uma medida de proteção das crianças e adolescentes do nosso estado.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2024



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -